



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0011448/2023-14

Governador Valadares, 13 de dezembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 232/2023/FEAM/URA LESTE-CAT

Destinatário(s): Chefe Unidade Regional de Regularização Ambiental - Leste Mineiro

Assunto: Despacho de Arquivamento

DESPACHO	
<b>Empreendedor:</b> H7 MINERACAO, TRANSPORTE E LOCACAO LTDA	CPF/CNPJ: 07.882.041/0001-06
<b>Empreendimento:</b> H7 MINERACAO, TRANSPORTE E LOCACAO LTDA	CPF/CNPJ: 07.882.041/0001-06
<b>Processo Administrativo SLA:</b> 906/2023	<b>Município:</b> Barão de Cocais/MG
<b>Assunto:</b> Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC1 em fase de LP+LI+LO	

Senhor Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

Trata-se de pedido formalizado com o n. 906/2023, na data de 02/05/2023, por meio da plataforma eletrônica SLA [\[1\]](#) (solicitação n. 2023.03.01.003.0003734), sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), pelo empreendedor H7 MINERAÇÃO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 07.882.041/0001-06), para a ampliação das atividades descritas como (i) *"Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco"* (código A-05-01-0 da DN COPAM n. 217/2017), para uma produção bruta de 300.000 t/ano, (ii) *"Atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas."* (código H-01-01-1 da DN COPAM n. 217/2017), numa área de 3,0 ha, em empreendimento localizado na Fazenda do Tambor, zona rural do Município de Barão de Cocais/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

O empreendimento atualmente opera amparado por Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme Certificado n. 5266, com previsão de validade até 08/02/2032, concedida no âmbito do processo administrativo nº 5266/2021, que autoriza a operação da atividade descrita como (i) *"Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco"* (código A-05-01-0 da DN COPAM n. 217/2017), para uma produção bruta de 300.000 t/ano.

E, como dito, com o objetivo de ampliar a atividade desenvolvida no empreendimento, o empreendedor formalizou o processo administrativo n. 906/2023, no dia 02/05/2023, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante (LAC1) para a fase de licença prévia, de instalação e de operação (LP+LI+LO). Assim, considerando as disposições do art. 11, parágrafo único, da DN COPAM n. 217/2017, na pretensão de ampliação foram englobadas todas as atividades exercidas.

Conforme informações contidas no SLA (cód – 07027), para desenvolvimento das atividades referentes ao processo de licenciamento ambiental para obtenção da LAC-1, em fase de LP+LI+LO, o empreendedor indicou a necessidade de regularizar intervenção ambiental que se enquadra no rol previsto do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/2019, que trata daquelas passíveis de regularização ambiental.

Nesse contexto, foi formalizado em 02/05/2023, conforme aceite do órgão ambiental no SEI (Id. 65138348, SEI), o processo de AIA nº 1370.01.0004104/2023-36, visando a regularização das intervenções. Foi requerida, por meio do Requerimento de Intervenção Ambiental (Id. 59852580, SEI), a seguinte intervenção:

(i) Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 3,0ha.

No referido requerimento, não se tem menção a intervenções pretéritas à data de formalização do processo junto ao SLA.

Ademais, visando a ampliação do empreendimento, foi informado na caracterização junto ao SLA (cód- 12114) a certidão de uso insignificante nº 340418/2022, visando captação de 1,0 L/s durante 8h/dia para fins de aspersão em vias e consumo humano. Cabe ressaltar que analisando o processo ambiental de LAS-RAS nº 5266/2021, solicitação nº 2021.07.01.003.0002881, não consta vinculado ao mesmo nenhum processo de uso da água, ademais, conforme descrito no Parecer Técnico (SEI- 41955854) tem-se:

*"Em relação ao uso da água para implantação/operação do empreendimento, relatou-se no RAS que para o consumo humano serão adquiridos galões de 20 litros de água mineral, enquanto que a aspersão das vias será feita com caminhão pipa terceirizado, cujo fornecedor deverá possuir a devida regularização ambiental. Assim, não haverá captação outorgável de água por parte do empreendedor."*

De acordo com a caracterização realizada no SLA, o empreendimento possui a incidência dos seguintes critérios locacionais: Zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica; Zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (peso 1) e Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica **"especial"**, exceto árvores isoladas (peso 2).

De início, foi realizada consulta aos sistemas de georreferenciamento (IDE-SISEMA, Google EarthPro e plataforma-pfsccon) no sentido de ter uma melhor caracterização da área pleiteada para ampliação.

A ADA do empreendimento (ampliação) apresenta um ponto central nas proximidades das coordenadas geográficas -20.020670°/-43.532245°, estando inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica, determinado pela Lei nº11.428/2006.

Através da presente análise, constatou uma supressão da vegetação nativa em uma área comum medida 0,0591ha, nas proximidades das coordenadas -20.021080°/-43.532172°, no interior da ADA do empreendimento. Tal intervenção é passível de autorização do órgão ambiental competente, conforme prevê o Decreto Estadual n. 47.749/2019 em seu parágrafo I, do art. 3:

Art. 3 – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; (...).

Ademais, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021, traz em seu art. 2º que:

Art. 2 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –Semad:

a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT.



Figura 1- Limites da ADA do empreendimento (ampliação) e da área objeto de intervenção ambiental do tipo: Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, sendo 0,591ha de intervenção pretérita FESD - Fonte: Google Earth Pro (acesso em 21/11/2023). Imagem de 27/05/2020, antes da intervenção



Figura 2- Limites da ADA do empreendimento (ampliação) e da área objeto de intervenção ambiental do tipo: Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, sendo 0,591ha de intervenção pretérita FESD - Fonte: Google Earth Pro (acesso em 21/11/2023). Imagem de 20/05/2021, após a intervenção.

Acontece que, ao caracterizar o empreendimento no SLA<sup>[2]</sup>, o empreendedor respondeu que **NÃO** houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema. Todavia, cabe salientar que usando a ferramenta de histórico de imagens do Google EarthPro bem como a plataforma-pf.sccon é possível constatar que tal intervenção foi realizada entre os meses de fevereiro e abril de 2021.

Pontua-se, ainda, que o Decreto Estadual n. 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais estabelece, em seu parágrafo terceiro, inciso IV, do art. 12:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Considerando o disposto no supratranscrito artigo de lei, o empreendedor tinha a possibilidade de regularizar a intervenção realizada mediante requerimento de intervenção ambiental corretiva, **o que não foi solicitado em nenhum dos processos administrativos formalizados**.

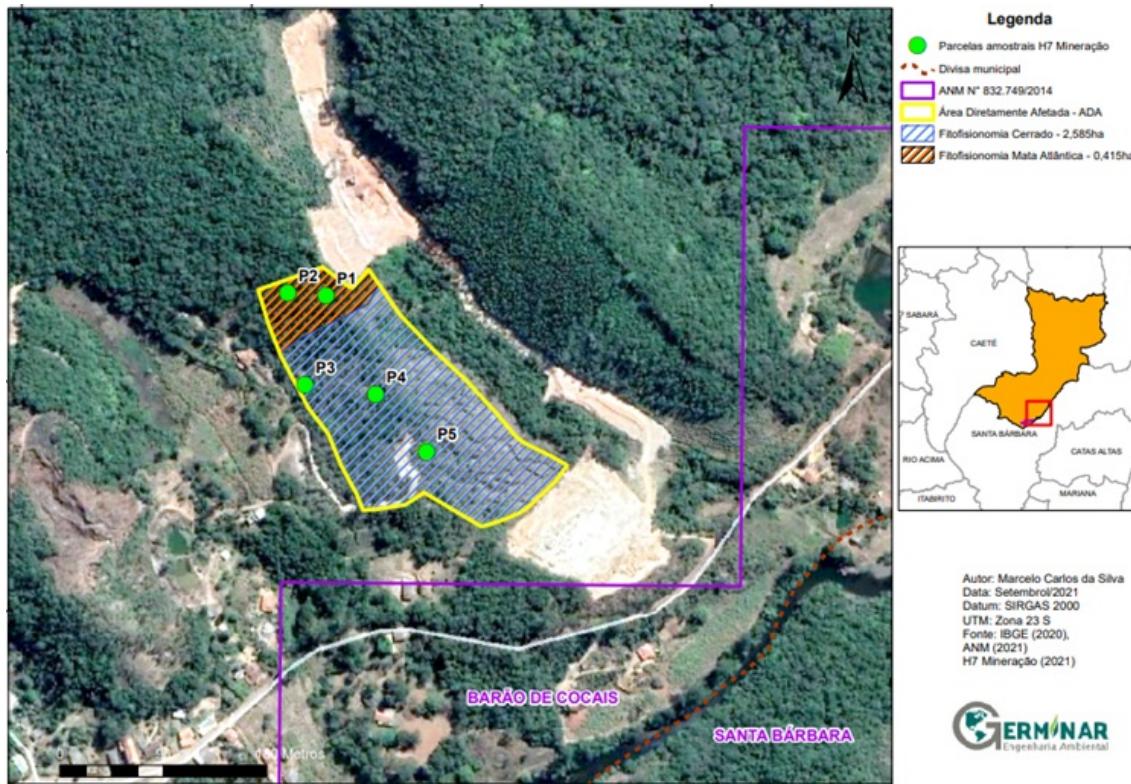


Figura 3- ADA do empreendimento. Distribuição das parcelas no remanescente de FESD. Área pleiteada para supressão contemplando toda a ADA: FONTE: Autos do PA SLA n. 906/2023.

Verifica-se na imagem acima, bem como no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) <sup>[3]</sup> e no Requerimento para Intervenção Ambiental <sup>[4]</sup> que o empreendedor propõe a supressão futura de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área total de 3,0ha, visando a ampliação do empreendimento, e em momento algum, faz menção à intervenção corretiva oriunda da supressão pretérita e supracitada no presente parecer.

Diante de tal cenário, considerando a supressão pretérita realizada e à vista das constatações oriundas das ferramentas geoespaciais, torna-se necessária a **regularização em caráter corretivo** da intervenção em consonância com o disposto no Decreto Estadual n. 47.749/2019 e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3102/2019.

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, a citar:

#### Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará** a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

#### Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

#### Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

**A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental**, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

### 3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Assim, tendo em vista que:

- i) constatou supressão da vegetação nativa em 0,0591ha, intervenção essa não informada na caracterização do empreendimento no SLA. haja vista que o empreendedor deveria ter postulado a regularização por meio de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo, nos moldes do Decreto Estadual 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3102/2021;
- ii) no processo de obtenção de LAC1, em fase de LP+LI+LO, o empreendedor não indicou que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento (Código 07029 – aba Critérios Locacionais do SLA), estando a intervenção não regularizada; e
- iii) não consta vinculado ao processo de licenciamento ambiental o processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para regularização em caráter corretivo da intervenção de “supressão de cobertura vegetal nativa”, numa área comum de 0,591 ha.

Logo, à vista da insuficiência de dados e informações que permitam realizar corretamente a análise do processo de licenciamento, especificamente quanto à AIA em caráter corretivo, não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental.

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017<sup>[5]</sup>, c/c art. 25 § 2º, do DECRETO ESTADUAL N. 47.705/2019.

Sugere-se, neste ato, seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LP+LI+LO n. 9062023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo ampliativo.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

### III. Das disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo n. 906/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor H7 MINERAÇÃO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 07.882.041/0001-06), na data de 02/05/2023, sob a rubrica de LP+LI+LO, concomitantes (LAC-1), para a ampliação das atividades descritas como (i) “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco” (código A-05-01-0 da DN COPAM n. 217/2017), para uma produção bruta de 300.000 t/ano, (ii) “Atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.” (código H-01-01-1 da DN COPAM n. 217/2017), numa área de 3,0 ha, em empreendimento localizado na Fazenda do Tambor, zona rural do Município de Barão de Cocais/MG, bem como, dos processos vinculados de intervenção ambiental (Processo SEI nº 1370.01.0004104/2023-36– SEI nº 1370.01.0019602/2023-48-LGPD) e do cadastro de uso de recursos hídricos (Certidão nº 340418/2022 e Processo nº 28494/2022) vinculados deverão ter o mesmo desfecho do processo de licenciamento ambiental convencional, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Por se tratar de ato de arquivamento, recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização Leste de Minas (URFis/LM) para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI). Cabe ressaltar que para a intervenção constatada, objeto deste parecer, foi lavrado o Auto de Infração nº 326798/2023.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas (URA/LM) para adoção das medidas cabíveis.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa <sup>[6]</sup>, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória com

<sup>[1]</sup> A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD n. 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

<sup>[2]</sup> Código 07029- Aba critérios locacionais do SLA.

<sup>[3]</sup> Documento PIA H7 SEI 59852576.

<sup>[4]</sup> Documento REQUERIMENTO INTERVENÇÃO SEI 59852580.

<sup>[5]</sup> Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

<sup>[6]</sup> Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 13/12/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 13/12/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 13/12/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 14/12/2023, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 14/12/2023, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 78737863 e o código CRC 7467F91F.